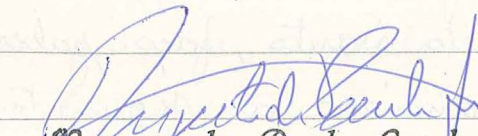


minação Pública poderá ser cobrada à vista ou em parcelas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 16 de Dezembro de 1987.


Ruzette de Paula Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 617/87

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o setor Executivo autorizado a isentar da Taxa de Iluminação Pública os Bairros Macuna e Bairro Cachoeirinha, nesta cidade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º.01.88, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 16 de Dezembro de 1987


Ruzette de Paula Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 618/87.

Insegura Tratamento

Tributário, diferenciado as
Microempresas situadas
no Município de Afredo
Chaves.

O Prefeito Municipal de Afredo Chaves,
Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As Microempresas e seu equi-
vocado tratamento Tributário diferenciado, signi-
ficado e favorecido nos Termos da lei.

Art. 2º - Considera-se Microempresa a
pessoa jurídica cuja receita bruta do ano base
seja igual ou inferior ao valor nominal de 5.000
(Cinco mil OTNs, tomado como referência o
valor deste título em janeiro do respectivo ano.

§ 1º - Para o efeito deste artigo considera-

I - receita bruta o total das receitas opera-
cionais de todos os estabelecimentos da empresa,
inclusive dos situados fora do Município, com-
preendidos no período de 1º de janeiro a 31 de
dezembro do ano base, não sendo admitidas
quaisquer deduções a qualquer título;

II - ano base: o período de 12 meses
imediatamente anterior aquele em que estiveram
em curso o benefício da lei.

§ 2º - No cálculo das receitas não espe-
cionais exclui-se o produto da venda dos
bens do ativo permanente.

§ 3º - Para o primeiro ano de ativi-
dade a receita bruta será calculada proporcio-
nalmente ao número de meses decorridos entre

o mês da constituição da empresa e 31 de
dezembro.

§ 4º - No caso de firma nova o ano base
será o período considerado no parágrafo anterior.

Art. 3º - No primeiro ano de atividade
a empresa poderá enquadrar-se no regime
desta lei desde que de acordo com as suas
próprias estimativas e sua receita bruta para
o ano base não ultrapasse o limite estabele-
cido

Art. 4º - Não se inclui no regime
desta lei as empresas:

I - cujo titular e qualquer sócio
seja domiciliado no exterior.

II - constituída sobre forma de socie-
dade de ações;

III - que tenha como sócio pessoa
jurídica;

IV - cujo titular e qualquer sócio,
inclusive seu cônjuge e participem do capital
de outra empresa, salvo quando:

a) a participação seja de no máximo 5%
b) a soma da receita bruta das empresas
interligadas não ultrapasse a 5.000 (mil) OTNs.

V - que prestem serviços enquadrados
nos seguintes números da lista de serviços anexos
código Tributário.

Art. 5º - A empresa que a qualquer
tempo deixar de preencher os requisitos fixa-
dos nesta lei para ser enquadrada como Mi-
croempresas deverá comunicar este fato ao or-
gão fazendário Municipal no prazo de 30
(trinta dias) da respectiva ocorrência.

Art. 6º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviço de qualquer natureza as microempresas definidas nos termos desta lei.

Parágrafo único. A isenção será reconhecida anualmente mediante a emissão de "Alvará de Isenção Para Microempresas", desde que preenchidas as condições desta lei e que tanto a microempresas beneficiada como seus sócios nada devam a Fazenda Municipal.

Art. 7º - A microempresa fica dispensada de escrituração de livros fiscais sendo mantidas a obrigação e emitir notas fiscais em modelo simplificado que assegurem a aferição periódica de sua receita, bem como guarda-las pelo prazo estipulado em lei.

Art. 8º - A pessoa jurídica que sem a observância dos requisitos desta lei e seus regulamentos, se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita as seguintes penalidades conforme o caso.

I - Cancelamento do seu ofício do seu registro como microempresa,

II - Pagamento dos tributos devidos como se isenção alguma tivesse existido, acrescido de correção monetária e multas previstas no código Tributário sem as reduções nele estabelecidas, e

III - Impedindo de que seu titular ou qualquer sócio constitua nova microempresa ou participe de outra já existentes com o favor da lei.

Parágrafo único - Aplicam-se as microempresas, todas as disposições da

lei, fiscais e de posturas do Município, desde que não contrariem as normas desta lei.

Art. 9º - O prazo limite para inscrição de microempresas ocorrerá.

I - No caso da empresa nova 60 (sessenta) dias após sua constituição; e

II - Tratando-se de empresa já constituída ou em funcionamento até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Parágrafo único - Não cumpridos os prazos estabelecidos neste artigo os benefícios desta lei só ocorrerão a partir do mês de janeiro do exercício seguinte.

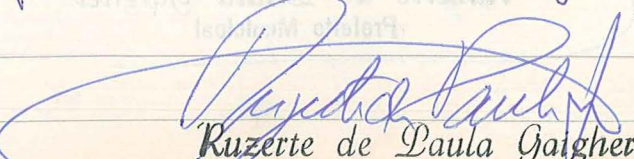
Art. 10º - Até o dia 30 de janeiro de cada ano as microempresas beneficiadas por esta lei comunicarão obrigatoriamente, ao órgão fazendário da Prefeitura o valor de sua renda bruta ocorrida no ano base.

Art. 11º - Ficam remidos os débitos das microempresas já em funcionamento que forem constituídos até a data da publicação desta lei.

Art. 12º - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará Decreto regulamentado a presente lei.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves,
Estado do Espírito Santo em 16 de Dezembro de 1987


Ruzette de Paula Galgher
Prefeito Municipal